

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo: 017/2019

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 023/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: GRI KOLETA – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Trata-se a presente de decisão sobre a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GRI –Koleta – Gerenciamento de Resíduos Industriais S.A.**, encaminhada à Pregoeira desta Companhia, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 9.1: “**Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 017/2019** está prevista para o dia **07/08/2019**, e considerando-se que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-á no dia **05/08/2019**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **02/08/2019**, às 18h39min, cumprindo o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, em análise ao instrumento convocatório, identificou suposta ilegalidade que ofendem o caráter competitivo do certame.

Alega, em síntese, supostamente, a seguinte irregularidade contida no Edital:

- a) Da qualificação Técnica;

Em face da inadequação argumentada, a impugnante requereu a devida correção do edital e suspensão do certame. Contudo, as razões que fundamentam a impugnação não prosperam e são rechaçadas, pois, no caso inexistem no edital critérios que inibam, frustrem e restrinjam o caráter competitivo da licitação, pelos motivos abaixo mencionados, senão vejamos:

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1 - Da Qualificação Técnica

As características do objeto deste certame não apresenta uma definição de coleta de resíduos com especificações simples, envolve uma série de atividades na sua forma de execução que o torna complexo, e o desconfigura de uma evidente coleta de contêineres. Esse fato pode ser constatado através de uma leitura mais apurada do Anexo I – Termo de Referência, inclusive por apresentar certas particularidades, o instrumento convocatório previu a obrigatoriedade da visita técnica caso a licitante, somente pela leitura deste anexo encontrasse dificuldades em compreender a extensão do serviço a ser contratado.

Trata-se da execução de serviços com o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço como forma de aferição de resultados.

É um critério de mensuração permitido pela Instrução Normativa 05/2017 nas contratações de serviços com alocação de mão de obra.

E, de acordo com a IN 05/2017, existem duas espécies distintas de experiência técnico-operacional, a da execução do objeto contratual e a da gestão de número de postos de trabalho.

A hipótese da alínea *b* do item 10.6 refere-se à experiência da contratada com a execução do objeto, já a da alínea *c* do mesmo item é relativa à experiência da contratada em gerir vários postos de trabalho. A alínea *c* se deve ao fato de, em regra, os serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra não representarem maiores dificuldade na execução do objeto propriamente dito, mas sim na gestão da mão de obra envolvida. Por isso, é importante que a empresa concorrente demonstre ter aptidão para gerir contrato com o número de postos de trabalho equivalente (Acórdão nº 1214/2013-Plenário-TCU).

“Instrução Normativa 05/2017

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

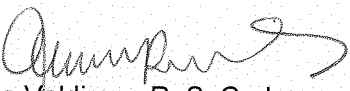
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
- c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
- c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

Esta exigência permanecerá no Edital por tratar-se de instrução legal dirigida às contratações que envolvem mão de obra tal qual a prevista no objeto deste certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, a impugnação reúne condições para ser admitida e conhecida; mas, **quanto ao seu mérito**, julgada **IMPROCEDENTE**, permanecendo na íntegra todo o conteúdo do edital, na forma disposta e publicada; permanecendo a data da sessão de abertura para **07/08/2019, às 09h30**.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.



Maria Valdirene R. S. Carlos
Pregoeira